

A. I. N°. - 057039.0021/09-4
AUTUADO - C & R COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0306-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao valor de R\$12.745,70, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relacionadas nos Anexos 88 e 89 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de dezembro de 2005 e de dezembro de 2006, exigindo o imposto no valor de R\$7.854,02, acrescido da multa de 60%;

02 – multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por anteciparão parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Tais fatos ocorreram no mês de dezembro de 2005, sendo aplicada a multa de 60%, que correspondeu ao valor de R\$376,78;

03 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto a outubro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$2.649,87, acrescido da multa de 50%;

04 – recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$1.865,03, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 407 a 410, porém posteriormente se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados às fls. 453 a 458, referentes ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Verifico que a autuação em lide é composta por quatro infrações correspondendo ao recolhimento a menos por antecipação, referente

constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97; à aplicação de multa sobre o valor do imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, devidamente registrado na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente; à falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; e ao recolhimento a menos do tributo, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, em um momento posterior o contribuinte optou por desistir da lide, promovendo o pagamento do tributo correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **057039.0021/09-4**, lavrado contra **C & R COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR